

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas a empreendedores e profissionais do setor de beleza e terapias complementares, reconhecidos pela Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, Lei Federal nº 13.643 de 3 de abril de 2018 e Lei Federal 3.968 de 5 de outubro de 1961, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Presidente da República a instituir ação emergencial destinada ao setor de beleza e das terapias complementares a ser adotada durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§1º. Compreende-se como setor de beleza e das terapias complementares aquele que contempla as atividades de comércio e prestação de serviços previstas na Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, Lei Federal nº 13.643 de 3 de abril de 2018 e Lei Federal 3.968 de 5 de outubro de 1961, as quais contemplam, em todo o território nacional, o exercício dos ofícios de:

- a) Profissionais do setor de beleza: Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista de Embelezamento, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador, Visagista, Dermopigmentador, Consultor de Beleza, Consultor de Imagem, Agentes de Beleza (Agentes Culturais de Moda e Beleza) e afins.



- b) Profissionais das terapias complementares (Esteticista Cosmetólogo, Esteticista Técnico em Estética, Terapeuta Complementar, Terapeuta Corporal, Técnico em Quiropraxia, Terapia Holística, Massoterapeuta (Massagista, Massoprevencionista, Terapia Corporal), Técnico em Acupuntura (Acupuntor, Acupunturista, Técnico corporal em medicina tradicional chinesa), Podólogo (Técnico em Podologia), Doula, Fitoterapeuta, Trofoterapeuta (Nutrólogos, Nutricionistas, Técnicos em Higienismo), Psicanalista, Terapeuta Motivacional, Terapeuta Assistencial (Agentes Sociais, Educadores, Cuidadores) e afins.

§2º. Compreende-se como profissional do setor da beleza e terapias complementares as pessoas físicas (trabalhadores empregados, autônomos, agentes autônomos, cooperados, sócios de serviço, profissionais liberais, microempreendedores ou empreendedores individuais), inclusive as pessoas físicas inscritas no cadastro de pessoa jurídica na forma do §ú, art. 966, da Lei 10.405 de 10 de janeiro de 2002, que participam de cadeia produtiva dos segmentos descritos na Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, na Lei Federal nº 13.643 de 3 de abril de 2018, na Lei Federal 3.968 de 5 de outubro de 1961 e demais instruções baixadas pelo Ministro de Estado na forma do inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal.

Art. 2º. A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2021, recursos orçamentários suficientes para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor da beleza e terapias complementares por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da beleza;

II - subsídio mensal para:

a) os profissionais-parceiros que atuam em sistema de contrato de parceria, mediante apresentação de prova e certificação de homologação realizada na forma do § 9º, do art. 1º-A, da Lei 12.592/2012; e



b) subsídio mensal para manutenção de empreendedores individuais, microempresas, pequenas empresas e cooperativas que tiveram as suas atividades interrompidas e/ou prejudicadas por força das medidas de isolamento social; e

IV - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor da beleza e outros instrumentos destinados à manutenção e incremento das atividades, inclusive cursos de qualificação e aperfeiçoamento.

Parágrafo Único. Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

Art. 3º. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.



Art. 4º. Para suprir necessidades emergenciais dos trabalhadores e trabalhadoras do setor da beleza e terapias complementares, o Ministro de Estado, no uso das suas atribuições, na forma do inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e na forma do art. 595, §2º do Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, por regulamento disporá sobre a inclusão de ofícios e profissões da categoria não elencadas no art. 1º desta lei.

Art. 5º. A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º. O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º. O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#).

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os profissionais, trabalhadores e trabalhadoras, do setor da beleza e terapias complementares, com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado profissionalmente na área da beleza nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;



IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2020, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na [Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#).

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto nos incisos II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício denominado “subsídio mensal”, referido no **caput** deste artigo, os empreendedores individuais (profissionais-parceiros, profissionais liberais e microempreendedores individuais), as microempresas, as pequenas empresas e cooperativas da beleza com atividades comprovadamente interrompidas pela pandemia do COVID-19, que devem comprovar sua inscrição no CNPJ ou MEI e prova de recolhimentos dos tributos federais, estaduais e/ou municipais correspondentes.

Art. 8º. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício



ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 9º. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor da beleza e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), que tenham como atividade o setor da beleza, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 10. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da [Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020](#);



III - outras fontes de recursos.

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos.

Art. 11. Para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício 2020.

Parágrafo único. O ente responsável deverá publicar, preferencialmente em seu sítio eletrônico, no formato de dados abertos, as informações sobre os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar, com identificação do beneficiário e do valor a ser executado em 2021.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo indicam as entidades representantes dos setores da beleza e terapias complementares, Sindicato Nacional da Beleza, fundada em 02/01/1919, Pró-Beleza Brasil (CNPB Pró-Beleza – Conselho Nacional dos Profissionais da Beleza), e ABSB – Associação Brasileira dos Salões da Beleza, os empreendedores e trabalhadores do setor da beleza e terapias complementares **desenvolvem atividades de saúde, assistência à saúde e higiene**, tendo sido a primeira categoria, por meio do Sebrae Nacional, a constituir a primeira cartilha de boas práticas ao atendimento em período de pandemia do COVID-19.

Todavia, por omissões e falta de consolidação das normas que regem a matéria, estão sendo aprisionados em conceitos limitados e ultrapassados de atividades não essenciais, sofrendo prejuízos em larga escala, o que necessita emergencial para o fim de preservação da vida, sobrevivência, sustento de si e suas famílias, segurança jurídica e pacificação social e de conflitos.

As atividades dos respectivos empreendedores e trabalhadores da categoria fomentam cuidados e preservação da saúde e, também, da dignidade humana, bastando rápidas consultas na rede internacional de computadores para que se encontre facilmente trabalhos de grandes especialistas do nosso mercado nacional e internacional.

Como exemplo citamos alguns dos trabalhos desenvolvidos pela micropigmentadora e esteticista Lu Rodrigues, profissional brasileira reconhecida internacionalmente como Lu Makeup, que emprega suas técnicas para devolver a dignidade de pacientes de oncologia, bem como para corrigir marcas, cicatrizes e “imperfeições” que causam baixa-estima em mulheres.

Prosseguindo, encontramos outros tratamentos estética, de igual importância à saúde e à dignidade humana, que ocorrem aos milhares, a exemplo de terapias capilares. Exemplos destas técnicas são encontradas nos trabalhos desenvolvidos pela Professora e Esteticista Dra. Poliana Milreu, Unopar, Londrina, Paraná; pelo professor e esteticista Ricco Porto, onde encontramos diversos tratamentos corporais e faciais e outros trabalhos como os desenvolvidos pela terapeuta capilar e tricologista Valéria Nascimento.



Todos estes tipos de técnicas e práticas integradas, realizadas em negócios do setor, são referendadas por grandes pesquisadores e especialistas, que dizem todas fazerem parte da “medicina integrativa”, bastando citar um das preleções do médico, pesquisador e cosmetólogo Dr. Juan Carlos León Viña: *“apesar do conceito milenar de medicina interativa, atualmente, se vive cada vez mais o fenômeno social de integração de técnicas e profissionais, sendo o trabalho da esteticista, do terapeuta capilar, do massagista, dentre outros, mais que essencial na manutenção da saúde global das pessoas.” (sic).*

Neste sentido, incontáveis negócios do setor que disponibilizam à coletividade de consumidores técnicas de terapia capilar, de ozonioterapia e vários outros tratamentos para patologias de pele facial e/ou corporal, do couro cabeludo, do fio capilar, às funções músculo esquelético, práticas previstas nos Códigos Brasileiros de Ocupação, famílias de números 5161, 3121 e 2241.

A União, por meio do antigo Ministério do Trabalho (atual Ministério da Economia), há mais de meio século, reconheceu as atividades das categorias autoras na família de serviços essenciais, neste sentido, vide que as descrições e relatório do CBO/MTE, Portaria do antigo MTE Nº 397, de 9 de outubro de 2002, instituído na forma do inciso II, §Ú, do art. 87, da CF/88, no que se refere as atividades debatidas *sub judice*, consignam:

[“5161 -Trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene](#)

Descrição Sumária. Tratam da estética e saúde e aplicam produtos químicos para ondular, alisar ou colorir cabelos; cuidam da beleza das mãos e pés; realizam depilação e tratamento de pele; fazem maquiagens sociais e para caracterizações (maquiagem artística); realizam massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem; selecionam, preparam e cuidam do local e dos materiais de trabalho. podem administrar os negócios.

[“322 -TÉCNICOS DA CIÊNCIA DA SAÚDE HUMANA. 3221 -Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas](#)



Descrição Sumária. Aplicam procedimentos terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais para tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo- esqueléticas e energéticas. tratam patologias e deformidades podais através do uso de instrumental pérfuro-cortante, medicamentos de uso tópico e órteses. para tanto, avaliam disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos das medicinas oriental econvencional. recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso deessências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético,fisiológico e psico-orgânico.

[“2 -PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES. 22 -PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, DA SAÚDE E AFINS. 224 -PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FÍSICA. 2241 - Profissionais da educação física. \[...\]](#)

Descrição Sumária. Desenvolvem, com crianças, jovens e adultos, atividades físicas; ensinam técnicas desportivas realizam treinamentos especializados com atletas de diferentes esportes; instruem lhes acerca dos princípios e regras inerentes a cada um deles; avaliam e supervisionam o preparo físico dos atletas; acompanham e supervisionam as práticas desportivas; elaboram informes técnicos e científicos na área de atividades físicas e do desporto.

Condições Gerais de Exercício. Os profissionais prestam serviços no campo dos exercícios físicos com objetivos educacionais, de saúde e de desempenho esportivo, podem trabalhar em academias e escolas de esporte, clubes e hotéis, clínicas médicas e fisioterápicas, em atendimentos domiciliares, em órgãos da administração pública direta, etc, como empregados com carteira ou como autônomos, desenvolvem seu trabalho de forma individual, nos mais variados ambientes, em horários irregulares, em algumas atividades, alguns profissionais podem trabalhar sob condições especiais, por exemplo, em posições desconfortáveis por período prolongado, sob pressão, sujeitos a mudanças climáticas e intempéries.”



Os profissionais do setor realizam técnicas complementares, pós-operatórias (drenagem linfática, massagens profiláticas, etc.), de terapia capilar (dermatites, psoríases, etc.), de terapias motivacionais, assistenciais, corporais, bem como de vários outros tratamentos também indicados por “orientação médica”.

O espectro das atividades do setor da beleza e terapias complementares fazem parte do conceito da medicina integrativa, uma visão holística sobre variáveis necessárias ao equilíbrio da saúde dos seres humanos.

Todas as leis e normas que tratam de reconhecimentos ou regulamentações de ofícios profissionais do setor são bastantes claras sobre a alocação das atividades no segmento de higiene, saúde, assistência à saúde, interesse à saúde.

Nesse mesmo sentido, o §1º, do artigo 1º da Lei Federal nº 12592/2012 dispõe que os trabalhadores da beleza e terapias em estética exercem atividades de higiene, não apenas embelezamento; bem como dispõe, no seu artigo 4º que os profissionais da beleza estão à égide das normas de vigilância sanitária.

A Lei Federal nº 13.643/2018, no seu artigo 8º, dispõe que “o esteticista deve cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária.” (sic).

Por sua vez, uma das leis mais antigas da categoria, a Lei nº 3968/1961, já previa, pelo artigo 1º, que “o exercício da profissão de Massagista só é permitido a quem possua certificado de habilitação expedido e registrado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina após aprovação, em exame, perante o mesmo órgão.” (sic).

Por fim, as demais categorias das terapias complementares, inclusive as atividades de terapias corporais (personais trainers, coaches e afins) e demais terapeutas motivacionais, dentre outros, fazem parte de famílias do Código Brasileiro de Ocupação que consignam que o resultado do atendimento é o fomento ou manutenção da saúde integral.



Arrematando toda essa fundamentação de essencialidade, o Decreto Federal nº 10.344/2020 dispõe, no seu 1º, garante que estes serviços são essenciais: “LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.”

Independente de todas estas normas legais, segundo afirma Márcio Valentinus Michelasi, pesquisador, dirigente e especialista do setor, “está ocorrendo uma grave injustiça com os membros da categoria, inclusive discriminação e desigualdade social, contrária ao tratado da OIT Nº 111, ratificado pelo Brasil. O primeiro deles, ferindo o princípio da isonomia, é que os profissionais da categoria estão sendo alijados dos mesmos benefícios dos decretos de exceção concedidos aos setores de higiene e saúde, não obstante os dispositivos legais já mencionados deixarem claro o enquadramento destes como atividades essenciais, o que tem impulsionado aos membros do setor aos atendimento clandestinos e arriscados ao trabalho e consumidor.”

A questão é polêmica e gera muitas opiniões técnicas divergentes, senão, vejamos. A primeira delas:

“Nas cidades em que o serviço está liberado, muitos profissionais têm retomado as atividades redobrando os cuidados e tomando precauções para evitar a contaminação. Mesmo assim, infelizmente, não é possível dizer que é seguro, neste momento, sair para fazer as unhas, depilar ou cortar o cabelo, por exemplo. De acordo com o infectologista João Prats, da BP - A Beneficência Portuguesa de São Paulo, os principais problemas são o fluxo de pessoas e o compartilhamento de objetos —o que aumentam as chances de disseminação do vírus.”

Fonte <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/05/22/da-para-receber-cabeleireiro-e-manicure-em-casa-durante-a-pandemia-entenda.htm>>. Acesso em 14/05/2021.

A segunda delas:



“Para Rosana Richtmann, infectologista do Instituto Emílio Ribas, é necessário manter o bom senso acima de qualquer necessidade. “Precisamos ter uma responsabilidade bilateral, isto é, caso o profissional ou o cliente tiver qualquer sintoma de gripe, não deve, em hipótese alguma, frequentar o salão”. Segundo ela, é importante que os salões façam um questionário de pré-tiragem na hora de marcar os atendimentos.”

Fonte <<https://revistaglamour.globo.com/Beleza/Beauty-news/noticia/2020/07/profissionais-de-beleza-reabrem-portas-em-sp-saiba-o-que-mudara-nos-atendimentos.html>>. Acesso em 21/03/2021.

Mas, qual a importância deste questionamento?

Simples. Os trabalhadores que na maioria é composto de 75% de mulheres, arrimos de família, estão sendo empurrados à informalidade e clandestinidade, sem qualquer específico ao setor!

Repita-se, o setor, além de pertencer ao segmento da saúde e assistência à saúde está desamparado, mesmo sendo o primeiro setor a formatar cartilhas, normas e orientações de boas práticas, bastando verificarmos algumas fontes da mídia nacional:

- a) Maison Jacques Janine
<https://www.youtube.com/watch?v=95hTtBlfGgl>
- b) Rede Soho Hair Internation
<https://www.youtube.com/watch?v=95hTtBlfGgl>
- c) Orientações Sebrae Nacional
<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/pe/artigos/guia-pratico-para-salao-de-beleza-em-tempos-de-covid-19,36d653a9a3e91710VgnVCM1000004c00210aRCRD>
- d) Orientações do Sindicato Nacional Pró-Beleza
<https://sindicato.probeleza.org.br/negocios-de-beleza-orientacoes-para-retomada-segura-apos-quarentenas-covid19/>

Não havendo dúvidas sobre a importância das atividades do setor à coletividade de consumidores, sobretudo nesta crise sem precedentes, esta



Casa de Leis, tem sobre seu ombro um dever emergencial para proteger a cadeia produtiva e os trabalhadores e famílias que dela sobrevivem.

É claro que a crise do COVID-19 e suas variantes vêm trazendo efeitos devastadores com registro crescente de mortes, sendo dever geral primar pela sacralidade da vida. No entanto, é claro também que esta crise também traz outros riscos de mortes aos setores profissionais e econômicos, a exemplo da morte financeira que vem se efetivando num crescendo sem precedentes por falta de amparo governamental; sem falar que crises desta natureza impulsionam os trabalhadores, seres humanos, em grau de desespero para manutenção de seus lares e famílias, à agressividade, ao trabalho clandestino e informal, colocando em risco a si mesmo e a coletividade de consumidores.

Por ser medida urgente e necessária, espero contar com o apoio dos colegas parlamentares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Brasília, 17 de maio de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP

